



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2353, DE 2021

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para proibir a discriminação com base na orientação sexual de doadores de sangue.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para proibir a discriminação com base na orientação sexual de doadores de sangue.



SF/21707.95322-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

.....

XIII – não discriminação em função da orientação sexual de doadores;

.....

§4º O desrespeito ao princípio insculpido no inciso XIII deste artigo será punível nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e constituirá, no caso de agentes públicos, ato de improbidade administrativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de doação de sangue, seus componentes e derivados por homens que mantém relações sexuais com outros homens é uma das



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

manifestações da homofobia que se mantém em vigor em inúmeros países pelo mundo. Trata-se de restrição absolutamente injustificada que não se baseia em critérios técnicos, mas na discriminação por orientação sexual.

Apenas recentemente, o Brasil enfrentou esta questão, promovendo-se importante avanço nos direitos da população LGBTQ+. Foi no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/DF, que o Supremo declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tais dispositivos exigiam que homens que tivessem tido relações sexuais com outros homens (e suas eventuais parceiras sexuais) fossem sujeitos a quarentena de 12 meses, período durante o qual seriam considerados inaptos para doar sangue.

Em acórdão de lavra do Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal declarou que:

O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. **Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim.**

O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue.

A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. **Trata-se de discriminação injustificável,**



SF/21707.95322-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue.

Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade. (gn).

De forma magistral, o Min. Edson Fachin, em seu voto, assinalou que

O sangue que circula nas veias representa a possibilidade de construção e reconstrução diária da existência, o palpitar de uma história a ser vivida.

Para além dessa dimensão individual, no campo simbólico o sangue corresponde à negativa de qualquer possibilidade de arrebatamento da humanidade de quem quer que seja por motivos como “raça”, cor, gênero, orientação sexual, língua, religião, origem, etc. O sangue como metáfora perfeita do que nos faz inerentemente humanos.

Constitui, assim, a prova pulsante do pertencimento a uma mesma espécie, afortunada pelo dom da consciência e reconhecida em sua inerente dignidade e fugaz existência. E é justamente esse pertencimento ressignificado que permite que se exerça o empático e eminentemente altruísta gesto de “doar sangue” em auxílio a outrem dotado da igual condição humana.

Nessa toada, a exclusão a priori de quaisquer grupos de pessoas da possibilidade de praticar tal ato – a doação de sangue - deve ser vista com atenção redobrada, devendo sempre ser dotada de ampla, racional e aprofundada justificativa (razões públicas enfim).

O preconceito e a discriminação, insculpidas no regulamento da ANVISA e do Ministério da Saúde, contra homens gays e bissexuais é



SF/21707.95322-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

absolutamente incompatível com a ordem constitucional vigente e, vale dizer, com a própria Lei nº 10.205, de 2001, que pretende incentivar a doação de sangue.

Por mais importante que tenha sido, a decisão do Supremo Tribunal Federal não esgota esta questão. A relevância da presente proposta, principalmente, repousa em três pontos:

- (i) Do ponto de vista simbólico, o direito a realizar a doação de sangue precisou, frente à omissão deste Congresso Nacional, ser garantido por decisão judicial. É mister que este Senado Federal assumira seu papel constitucional no combate às desigualdades e, especialmente, ao preconceito contra a comunidade LGBT+.
- (ii) Em se tratando de uma decisão judicial tomada por apertada maioria (7 votos contra 4), há inevitável de risco de que, com modificações na composição da Suprema Corte, esta venha a ser revertida, reestabelecendo-se dispositivos que consagram o cenário de discriminação indevida contra homens gays, bissexuais e transexuais.
- (iii) Há risco de descumprimento disseminado ou pontual da decisão judicial por agentes público e privados, razão pela qual propõe-se explicitar as sanções aplicáveis àqueles que negarem o direito de homens gays, bissexuais e transexuais a doarem sangue com base unicamente em sua orientação sexual.

De fato, com relação a este último ponto, houve notícia de que a ANVISA expediu, em maio de 2020, ofício determinando que a decisão do Supremo Tribunal Federal não fosse cumprida, mesmo após ter sido notificada do seu conteúdo.¹ Tratou-se de resistência absolutamente injustificada a uma decisão de nossa Suprema Corte. Irresignado,

¹ O ESTADO DE SÃO PAULO. **Anvisa contraria STF e mantém veto a doação de sangue por homens gays.** São Paulo, 6 de jun. 2020. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,anvisa-contraria-stf-e-mantem-veto-a-doacao-de-sangue-por-homens-gays,70003326319>>. Acesso em 27 maio 2021.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

apresentamos Reclamação perante o STF para que fosse determinada a nulidade do referente ofício e de qualquer outro ato administrativo que objetivasse descumprir o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo quando do julgamento da ADI 5543/DF (Reclamação nº 41.551).

Não se pretende, com esta proposta, interferir com os critérios técnicos e científicos para selecionar e tratar o sangue doado, mas apenas impedir que se utilize um critério sem base científica e que resulta em profunda estigmatização social de determinado grupo.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentíssimos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21707.95322-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caç - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- Lei nº 10.205, de 21 de Março de 2001 - Lei do Sangue; Lei Betinho - 10205/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10205>